Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROJETO DE LEI 40/ 2023

Estabelece procedimentos de atendimento e medidas protetivas para os casos de violência contra o professor em relação escolar.

O povo de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal decreta, e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso das suas atribuições sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência contra profissionais da educação no município de Montes Claros.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o profissional da educação, entre outros, qualquer ato ilícito praticado no contexto da relação de educação e ensino, direta ou indiretamente, por aluno, seus pais ou responsáveis legais, que lhe causem danos físicos, psicológicos, patrimoniais e morais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais da educação os professores, diretores, psicólogos, assistentes sociais, auxiliares de docência, supervisores, inspetores, auxiliares de secretaria, secretários, cantineiros, profissionais do serviço de zeladoria e quaisquer outros profissionais que trabalhem nas instituições de educação e ensino, inclusive em atividades de apoio pedagógico e administrativo, que tenham contato direto ou indireto com os alunos.

Art. 3° Os estabelecimentos de ensino desenvolverão mecanismos internos de mediação e solução pacífica de conflitos e manterão, sempre que possível, equipe de atendimento multidisciplinar, para prestar assistência aos profissionais da educação e aos alunos.

§1° A equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossocial e de saúde, atuará na prevenção da violência escolar e, em conjunto com o gestor escolar, nos casos de prática de violência contra profissionais da educação.

§2° Na falta da equipe multidisciplinar ou dos profissionais indicados, os estabelecimentos de ensino diligenciarão em localizar os respectivos recursos junto aos órgãos responsáveis, a exemplo daqueles disponíveis junto ao Sistema Único de Saúde – SUS.

PROTOCOLO
30/03/2023
15h

Profª Iara Pimentel
VEREADORA

Art. 4º Constatada a prática de violência contra o profissional da educação, nos termos desta Lei, o gestor escolar poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

I – informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei, bem como o direito de buscar aconselhamento junto à Defensoria Pública, ao Conselho Tutelar e ao sindicato da categoria ou entidade de classe;

II – propor a realização de mediação, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

III – mudar a vítima ou o agressor de turma, sala ou turno, dentro do mesmo estabelecimento de ensino, respeitada a disponibilidade e as características dos envolvidos;

IV – suspender o agressor de frequentar o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Constatada a prática de crime ou ato infracional análogo, o gestor escolar comunicará aos órgãos responsáveis pela apuração da conduta na respectiva esfera.

Art. 5º A responsabilização na esfera penal do autor de violência contra o profissional da educação não impede a responsabilização administrativa, bem como o dever de reparar os danos materiais, morais e de restituir bens indevidamente subtraídos, na forma da legislação civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Montes Claros

30 de março de 2023

Professora Iara Pimentel
VEREADORA

Profª Iara Pimentel
VEREADORA